



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002402-62.2023.8.26.0218

Registro: 2026.0000306954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002402-62.2023.8.26.0218**, da Comarca de **Guararapes**, em que é **apelante LUIZ ANTONIO STELIN (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **apelados LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002402-62.2023.8.26.0218

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1002402-62.2023.8.26.0218

Apelante: Luiz Antonio Stelin

Apelados: Libercon Promotora de Vendas Ltda. e Banco do Brasil S/A

Comarca: Guararapes

Juiz: Dr^(a). Karina Akemi Nakayama

Justiça Gratuita

Voto nº 20608

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Autor que foi vítima de ação criminosa - Operações nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras requeridas - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - **DANO MATERIAL** - Comprovação - Ressarcimento dos valores transferidos indevidamente da conta do autor - Acolhimento - Compensação de valores - Cabimento - Negócio jurídico nulo que impõe o estabelecimento do *status quo* - Eventual existência de saldo relativo ao valor creditado na conta bancária do autor que não tiver sido transferido para as contas indicadas pelos golpistas, deverá ser restituído ao réu - Inteligência do art. 368, do Código Civil - Aplicação do princípio processual da boa-fé ínsito no art. 322, § 2º, do CPC - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência** - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. Sentença de fls. 335/340, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro da Comarca de Guararapes, Dr. Fernando Henrique Custódio de Deus, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **LUIZ ANTONIO STELIN** promove contra **LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A**. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 344/357), pleiteando o provimento do recurso e a reforma do *Decisum* para que seja declarada a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de empréstimo nº 111337763 e para condenar o réu no ressarcimento dos valores descontados indevidamente da sua conta bancária e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que teria sido vítima do golpe da falsa portabilidade e que a responsabilidade do réu decorreria da omissão em obstar as operações financeiras praticadas criminosamente em seu prejuízo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 48/49) e respondido (fls. 361/368).

É o relatório.

2. Narra o autor que após insistentes ligações de pessoa que se identificou como representante da corré Liberty, aceitou receber colaborador da empresa para realização da portabilidade de empréstimo com troco no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que ficaria disponível para o requerente.

O requerente afirma que o interlocutor possuía suas informações pessoais e bancárias, fazendo-o acreditar na veracidade dos seus argumentos.

Contudo, ao ter acesso à conta do autor, o

golpista realizou inúmeras operações fraudulentas, consubstanciadas em empréstimo bancário seguido de transferências via PIX para terceiros desconhecidos do demandante (fls. 15/33).

Em razão do ocorrido, o autor procurou a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 46/47).

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou:

“O dever imposto ao réu, portanto, era provar que a fraude não decorreu de falha em seus sistemas de segurança, mas de ato exclusivo do autor. Embora o ônus fosse do banco, a prova necessária para sua desincumbência foi produzida pelo próprio autor, em sua petição inicial.

É da essência dos serviços bancários digitais o dever de sigilo e guarda das credenciais de acesso. O aplicativo bancário habilitado em um dispositivo móvel, protegido por senhas, biometria ou reconhecimento facial, é a moderna chave do cofre. A instituição financeira tem o dever de garantir a inviolabilidade de seus servidores e de seu software contra invasões externas (hackers), mas não possui, nem pode possuir, qualquer ingerência sobre o manuseio físico que o cliente dá ao seu dispositivo pessoal.

O autor, em sua narrativa, é categórico ao confessar o fato que define o deslinde da causa: ele, voluntariamente, após acessar sua conta, entregou o aparelho celular desbloqueado e logado no aplicativo a um terceiro desconhecido.

Este ato rompe o nexo de causalidade. A fraude não ocorreu por uma vulnerabilidade no sistema do Banco do Brasil; ela ocorreu porque o autor franqueou o acesso ao sistema, entregando a chave da porta ao estelionatário.” (fls. 336/337).

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, é crível a afirmação do autor

de que o estelionatário dispunha das suas informações pessoais e da sua conta bancária, trazendo para o autor a falsa sensação de segurança em estar falando com um correspondente do banco réu.

Ademais, não se pode olvidar que a realização de empréstimo com as transferências via PIX em sequência para terceiros e em alto valor, deveria ter sido suficiente para acionar os mecanismos de segurança do requerido, haja vista se tratar de operações nitidamente suspeitas.

Ora, é salutar trazer à baila que a inobservância do perfil de operações financeiras do requerente, também importa em negligência interna.

Além disso, pertinente é frisar que a fraude é incontroversa nos autos, não importando no caso em testilha, o meio utilizado para a prática do golpe em desfavor do autor.

A inercia dos réus, tal como citado acima, implicou no evento danoso e no prejuízo material sofrido pelo autor. Daí dizer, que a falha na prestação do serviço é inafastável.

Em outras palavras, a natureza objetiva da responsabilidade dos réus, atuantes no sistema bancário, impõe que eles assumam o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do golpista.

Dessa forma, não incide na espécie, a excludente ínsita no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o que coaduna com a existência de defeito na prestação dos serviços e no dever de reparação dos danos sofridos pelo demandante.

Entrementes, são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita e que tais práticas são conhecidas do comércio.

A doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das

instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. As instituições financeiras ao disponibilizarem os serviços aos seus clientes, assumem os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aprofite os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (**Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627**).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (**REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ**).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (**REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ**), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Desta feita, além do direito a inexigibilidade

dos débitos decorrentes do empréstimo fraudulento, os réus deverão responder pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo recorrente.

De mais a mais, não se pode perder de vista que o valor creditado na conta bancária do autor não tiver sido transferido em sua totalidade para as contas indicadas pelos golpistas, deverá ser restituído ao réu (ratifica-se se houver algum valor residual).

Por se tratar de negócio jurídico nulo, impõe-se o estabelecimento do *status quo*, com a compensação prevista no art. 368 do Código Civil e a aplicação das normas adjetivas pautadas no princípio processual da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC). Nesse sentido, nota-se que o direito a compensação dos créditos existentes entre as partes decorre da própria lei, de forma que tal mandamento não pode ser afastado.

Sendo assim, em sede de liquidação de sentença, a parte autora deverá instruir planilha do indébito com os comprovantes dos descontos realizados em sua conta, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente da data de cada desembolso até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Entrementes, é salutar trazer à baila que a fraude praticada não elide a parte requerida de responder pelos constrangimentos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo demandante.

Não se pode perder de vista que é desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença para: a) declarar inexigível o débito decorrente do contrato de empréstimo nº 111337763, determinado ao banco réu se abstenha de cobrar qualquer valor decorrente do débito indicado; b) condenar os réus, solidariamente, no ressarcimento dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor, corrigidos monetariamente da data de cada desembolso até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e c) condenar os réus, solidariamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002402-62.2023.8.26.0218

no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Invertido o ônus sucumbencial, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator